



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 485, de 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o texto final do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito”, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito”, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 CCJ, aprovadas em 22 de novembro de 2006.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta. A assinatura superior é mais compacta e decorada com um círculo. A assinatura inferior é mais alongada e fluida.

, Presidente

, Relator

ANEXO AO PARECER Nº 485, DE 2009-CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 2001

Altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei, assegurado a elas o direito:

I – à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos;

II – à opção de depor encapuzadas ou usando microfone com modificador de voz;

III – ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais;

IV – a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 143 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2009. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demósthenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Senador Flexa Ribeiro</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE <i>[assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>[assinatura]</i>	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA <i>[assinatura]</i>
ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>	5. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	2. ADEL MIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>[assinatura]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
PTB	
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	1. GIM ARGELLO <i>[assinatura]</i>
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei, assegurado a elas o direito:

I – à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos;

II – à opção de depor encapuzadas ou usando microfone com modificador de voz;

III – ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais;

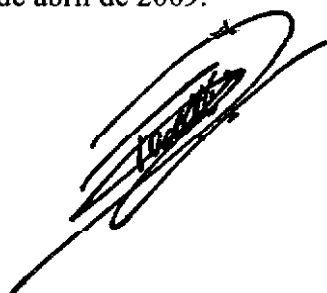
IV – a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

de 2009.



, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 64/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** da redação do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, que "Altera o artigo 1º da Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito", de autoria do Senador Alvaro Dias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO

OF. SF/320/2007

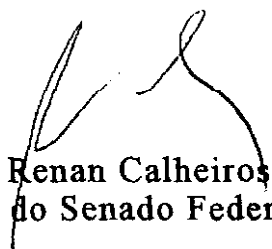
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente,

Tendo sido aprovado, nessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, que *altera o artigo 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer normas que visam a proteger a vítima e a testemunha de delito*, comunico a V. Exa. que, cotejando o texto final aprovado nesse Colegiado (fls. 17) com o texto do art. 1º da Lei nº 9.807, de 1999 (fls. 4), objeto da referida proposição, foi constatada a existência dos §§ 1º e 2º no Diploma legal que, conforme o texto final apresentado, estão sendo revogados.

Antes de enviar a matéria à revisão da Câmara dos Deputados, solicito a manifestação de V. Exa. sobre a redação do referido dispositivo.

Atenciosamente



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senado Federal.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, de modo a assegurar à vítima e à testemunha de delito o direito ao anonimato; à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos; à opção de depor encapuzados ou usando microfone com modificador de voz; ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais; a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

O autor, ilustre Senador Álvaro Dias, justifica que “é preciso que se alargue o conceito de proteção da vítima ou testemunha, considerando-as não apenas pessoas envolvidas no delito, forçadas a colaborar com a justiça, mas cidadãos que precisam cercar-se de garantias especiais para, segura e tranquilamente, prestar essa colaboração.”

Argumenta, ainda, que “a vítima e a testemunha são sujeitos de direitos que devem ter no processo meios de se defender e se proteger de maneira concreta

e eficaz, de forma tal que a segurança que a lei lhes garanta não as deixe ter nenhum receio ou embaraço em seus depoimentos perante os órgãos judiciários.”

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, *estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e a processo criminal.*

Saliente-se que os programas federais oferecidos têm sido considerados precários e ineficientes, por exporem os autores de denúncias à fúria dos responsáveis pelos crimes (cf. *Sem proteção*, Alexandre Medeiros, *Época*, 7 fev. 2000).

Vale ressaltar que o sucesso da investigação policial e o bom resultado final do processo criminal dependem muito do interesse da vítima em colaborar, pois é ela quase sempre quem comunica o crime e indica as principais testemunhas.

Mas se a vítima pode constituir importante auxílio no processo criminal, pode também representar pesado óbice para a investigação quando se recusa a colaborar.

Há uma tendência de se buscar um equilíbrio entre os interesses do Estado de apurar a autoria e a materialidade de crime e de proteger a vítima contra o risco de represálias pelo criminoso.

Aperfeiçoamentos têm sido buscados, para melhorar a participação ou a proteção da vítima no inquérito policial, de acordo com estudos de Antonio Scarance Fernandes (cf. *O Papel da Vítima no Processo Criminal*, 1995).

A Declaração da ONU sobre os Direitos da Vítima, no art. 6º, letra “a”, adverte que as comunicações sobre o desenvolvimento dos procedimentos administrativos e judiciais são providências adequadas aos interesses da vítima. As providências principais de amparo à vítima no processo podem ser resumidas em atenuação das inconveniências do processo, proteção à privacidade da vítima e garantia de segurança à vítima e sua família.

No mesmo sentido há recomendação do Conselho da Europa de que a vítima deverá ser informada pelos órgãos policiais com clareza sobre o seu direito de obter assistência legal e social e, também, sobre a conveniência de pleitear ressarcimento dos danos, e, ainda, que deverá ser informada sobre o desenvolvimento das investigações.

Trilha o mesmo caminho legislação processual da Argentina, cujo Código da Nação, art. 80, determina que a vítima seja informada sobre o estado da causa e do imputado.

Nos EUA e Canadá foram criados programas especiais de assistência à vítima que presta declarações, com o objetivo de reduzir os inconvenientes de sua intervenção, em conformidade com levantamentos de Landrove Díaz, citado por Scarence.

Nos mesmos estudos de Scarence, destaca-se que, em Illinois, EUA, há fundo estadual destinado em parte para indenização das vítimas pelo tempo “que despenderam ao contribuírem para a apuração e o julgamento do crime”.

Ainda de acordo com Scarance, é necessário ter cuidado na divulgação de fatos e dados relativos à vítima. “Muito comum entre nós, que instaurado o inquérito, iniciada a investigação, os meios de comunicação passem a veicular fatos graves, sem a mínima preocupação com a vítima: seu nome é noticiado, é ela qualificada, seu endereço é mencionado, são relatados fatos desagradáveis de intensa repercussão na sua vida pessoal, familiar, social. (...) Também, em certos crimes, cometidos por grupos organizados ou pessoas perigosas, a divulgação do nome da vítima, de seu endereço residencial, de seu local de trabalho, de seus hábitos, só contribui para aumentar o risco de ser novamente atingida e atrapalhar a investigação; por isso, norma relevante para acautelar os interesses da vítima seria o de não constar seu endereço nos autos quando há perigo de vingança ou, por outro motivo, não seja conveniente, sendo o endereço fornecido diretamente ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário em folha avulsa, a fim de poder ser chamada para prestar declarações na fase processual.”

Eduardo Mayr salienta em “Vitimização judicial da vítima”, que a publicação dos atos processuais com a qualificação da vítima e o acesso aos autos do processo por praticamente qualquer pessoa desvenda seus dados pessoais e a informação onde pode ser encontrada, seu endereço residencial e profissional.

No Brasil, a retirada do réu da sala de audiências, quando a vítima se sinta atemorizada tem sido providenciada com base no art. 217 do Código de Processo Penal. Muitos juízes, antes de ser o réu trazido para a sala, têm indagado a quem prestará declarações se ficará influenciado com a presença do réu, e ante a resposta positiva o acusado sequer ingressa no recinto.

É certo que a legislação de proteção a vítimas e testemunhas precisa ser aperfeiçoada, a fim de ser dada à vítima maior segurança contra ameaças e intimidações. Nesse sentido vieram as alterações recentes efetivadas, pela Lei nº

11.690, de 9 de junho de 2008, no Código de Processo Penal, notadamente nos seus arts. 201 e 217.

Portanto, o PLS nº 173, de 2001, se transformado em lei, trará mais medidas de proteção, para que a vítima tenha no processo criminal tratamento digno e respeitoso, e não constitua o próprio processo uma segunda vitimização.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

O art. 1º da Lei nº 9.807, de 1999, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei, assegurado a elas o direito:

I – à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos;

II – à opção de depor encapuzadas ou usando microfone com modificador de voz;

III – ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais;

IV – a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

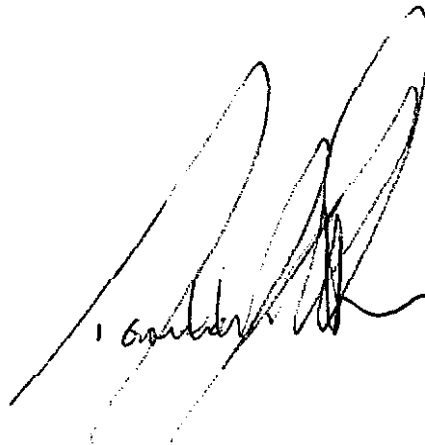
..... (NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Insira-se o art. 2º no Projeto de Lei Senado nº 173, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 20/5/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12835/2009